



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000783-43.2023.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LAYNARA LAUANNE DA SILVA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000783-43.2023.8.26.0430.

Comarca de Paulo De Faria – Juiz Luan Casagrande.

Apelante: LAYNARA LAUANNE SILVA TEIXEIRA.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.612.5

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Servidora pública estadual, PEB II, atuando na Penitenciária João Batista de Santana, em Riolândia, busca adicional de insalubridade em grau máximo e adicional de local de exercício, conforme Lei Estadual 669/91, além das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença acolheu parcialmente o pedido. FESP recorreu, pedindo reforma da sentença.

I. Questão em Discussão

Valor da causa inferior a 60 salários mínimos, que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Inexistência de questão complexa que justifique a competência do Tribunal de Justiça.

II. Dispositivo

Recurso não conhecido com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente.

Relatório

Ação de obrigação de fazer, ajuizada por servidora pública estadual, PEB II, exercendo o cargo na Penitenciária João Batista de Santana, de Riolândia, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo e adicional de local de exercício, de acordo com Lei Estadual 669/91, e a condenação no pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença, ¹ acolheu, em parte, o pedido.

Recorre a FESP, pugnando pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado. ²

Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento.

O Tribunal de Justiça é incompetente para o julgamento da ação; os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

O art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, dispõe: No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 70.000,00 (**fl. 22**), inferior a 60 salários-mínimos, em junho de 2023; a matéria não é vedada no Juizado Especial, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/09, tampouco se trata de questão envolvendo prova complexa, por isso a competência para o julgamento da ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, ou na falta deste do Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal reconhecendo a competência absoluta do JEFAZ:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO DE CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSA-

¹ Sentença, fls. 74/82; complementada por embargos de declaração, fls. 104/105.

² Recurso de apelação, fls. 111/124 e 125/134; contrarrazões, fls. 135/142 e 147/155.

LUBRIDADE – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – REMESSA AO JEFAP – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAP) – Inteligência do art. 98, I, da CF, e do art. 2º, "caput" e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 – Possibilidade de produção de prova técnica, aplicando-se subsidiariamente a regra do art. 35 da Lei nº 9.099/95 – Constatação de que já houve produção de laudo pericial nos autos – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – Recurso não conhecido, com determinação. **(Apelação Cível 1002152-20.2023.8.26.0318; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025)**

COMPETÊNCIA JEFAP - Adicional de Insalubridade – Servidora Pública Municipal Lei 12.153/09 - Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, matéria não vedada ao JEFAP - Inexistência de questão complexa Incompetência deste Tribunal de Justiça Remessa ao Colégio Recursal competente. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação. **(Apelação Cível 1007342-16.2023.8.26.0624; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)**

Por fim, não vislumbro seja oportuno e necessário reconhecer nulidade da r. sentença, que pode ser aproveitada em respeito à observância dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional; sem embargo de o órgão colegiado competente, com a autonomia que lhe é própria, decidir pela utilidade e validade dos atos processuais praticados.

Absolutamente incompetente este Tribunal, não conheço do recurso e determino o encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal do Estado, na forma da Lei. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, Relator